



ou por entidades, organizações não governamentais – ONGs – ou protetores independentes previamente cadastrados.

§ 1º Mesmo nos casos em que o recebimento, armazenamento e distribuição foram feitos pelas entidades, ONGs ou protetores independentes, caberá à Prefeitura Municipal determinar os critérios de coleta, armazenamento e distribuição, bem como estabelecer os critérios de credenciamento para os beneficiários do programa.

§ 2º As entidades, ONGs e ou protetores independentes designados para esses fins, deverão manter registro detalhado das doações e distribuições realizadas e promover prestação de contas, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º São beneficiários do “Banco de Ração e Utensílios para Animais”:

I – Protetores independentes e cadastrados;

II – ONGS (Organizações Não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

III – Animais abandonados; e,

IV- Famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais e que possuam animais.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios recebidos e doados pelo “Banco de Ração e Utensílios para Animais”.

Parágrafo único. A arrecadação dos gêneros alimentícios e dos utensílios far-se-á sem ônus para o Executivo Municipal.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei nº que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 17 de março de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI COMPLEMENTAR Nº 0085/2023

EMENTA: “Inclui o inciso VIII e o Parágrafo 6º ao Artigo 67 no Código Tributário do Município de Rio das Ostras (CTM) para Conceder Isenção no Pagamento de IPTU às Pessoas que Ali Menciona”.

Autoria: Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Inclui o inciso VII e o § 6º ao artigo 67 da Lei Complementar 508/2000, Código Tributário do Município de Rio das Ostras, com a seguinte redação:

“**Art. 67 - Será concedida isenção do IPTU:**

(...)

VIII – de 100% aos municípios mutuários dos Programas Habitacionais Minha Casa, Minha Vida (faixa social), programas similares, áreas de desfavelamentos e de loteamentos sociais executados pelo Poder Público, enquanto perdurar o período de parcelamento para aquisição do imóvel próprio.

(...)

§ 6º. Os imóveis, mencionados no inciso VIII deste artigo, construídos que serão atingidos pela isenção do Imposto Territorial e Predial Urbano serão aqueles cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja igual ou inferior a R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais).”

Art. 2º Esta Lei surte seus efeitos a partir do próximo exercício financeiro.

Rio das Ostras, 17 de março de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI COMPLEMENTAR Nº 0086/2023

EMENTA: ALTERA O ART. 67, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, PARA INCLUIR O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL - IPTU - AS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) COMO MEDIDA DE FORTALECIMENTO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO E PROTEÇÃO AO IDOSO.

Autoria: Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º: O inciso II, do Art. 67, da Lei Municipal nº. 508/2000, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 67 - Será concedida isenção do IPTU:**

(...)

II – do imóvel integrante ao patrimônio de idoso, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como de idoso beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

- a) 100% (cem por cento), quando a renda familiar líquida do contribuinte for de até 2 (dois) salários mínimos;
- b) 50% (cinquenta por cento), quando a renda familiar líquida do contribuinte for maior que 2 (dois) até 3 (três) salários mínimos;
- c) 20% (vinte por cento), quando a renda familiar líquida do contribuinte for maior que 3 (três) e até 5(cinco) salários mínimos.

Art. 2º - – Suprime o inciso V, do § 3º do artigo 67, da Lei Complementar nº 508/2000.

Art. 3º - O art. 67, da Lei Complementar nº 508/2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

“**§6º - O pedido de isenção deverá ser formulado pelo contribuinte ou seu representante legal e renovado anualmente, através de requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal de Fazenda do Município, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.”**

Art. 4º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício em que for considerada na